
Processo Administrativo SEI nº 8527994-19.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, com vista à contratação de empresa especializada em engenharia, para a execução da reforma da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo visando a contratação de empresa especializada em engenharia, para a execução da REFORMA DA COBERTA DO FÓRUM DA COMARCA DE SOBRAL, abrangendo a substituição e/ou recuperação de elementos construtivos existentes, a recomposição da impermeabilização, a adequação do sistema de drenagem pluvial e demais serviços correlatos necessários à restauração da estanqueidade, durabilidade e funcionalidade da edificação, em regime de empreitada por preço unitário.

A presente contratação tem como unidade demandante a Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI, à qual incumbiu a condução do planejamento da contratação. Os artefatos técnicos elaborados foram analisados pela Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, que solicitou ajustes à área demandante. Após o atendimento das diligências, os documentos foram novamente submetidos à referida Diretoria, que os considerou adequados e procedeu à elaboração da proposta de minuta de edital.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica da Presidência para análise, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

A motivação da presente contratação, conforme apontado pela SEADI, decorre da necessidade de intervenção na cobertura do Fórum da Comarca de Sobral, diante da identificação de condições críticas em sua estrutura, especialmente quanto à degradação de elementos metálicos, telhas, rufos e contrarrufos, bem como ao comprometimento da laje impermeabilizada, com perda de eficiência das camadas de proteção e falhas no sistema de drenagem pluvial. Tais circunstâncias têm ocasionado infiltrações que afetam diretamente os ambientes internos, expondo a risco o patrimônio documental e material, além de prejudicar as condições adequadas de trabalho de magistrados e servidores, e o regular atendimento aos usuários.

A necessidade administrativa de intervenção na edificação está devidamente formalizada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), conforme id. 0537027, e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), cuja versão final encontra-se acostada no id. 0539838, tendo como área requisitante a Gerência de Planejamento de Infraestrutura da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que a autorização formal para a realização da contratação foi devidamente conferida por meio do documento de id. 0433603, subscrito pelo Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, conforme registrado nos autos.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 1.671.009,54 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a devida instrução do processo pela unidade demandante, os autos foram encaminhados à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para análise dos artefatos de planejamento e elaboração da minuta de edital.

Nessa etapa, foram identificadas necessidades de ajustes e complementações, inicialmente consignadas no Memorando nº 327/2025-DIRSPGC, no qual foram apontadas recomendações relacionadas, dentre outros aspectos, ao aprimoramento do Estudo Técnico Preliminar, à ampliação do levantamento de mercado, à adequada fundamentação da estimativa de custos, bem como à necessidade de ajustes no Projeto Básico, especialmente quanto à definição do objeto, uniformização do regime de execução e adequação normativa.

Em atendimento às referidas recomendações, a unidade demandante promoveu as devidas adequações, encaminhando manifestação por meio do Ofício nº 25/2026-DIRINF, no qual informou o atendimento integral ou parcial dos apontamentos, com a reformulação dos artefatos, inclusão de análises técnicas, aprimoramento das justificativas e ajustes de coerência entre os documentos de planejamento.

Na sequência, por meio do Memorando nº 016/2026-DIRSPGC, foi realizada nova análise dos artefatos atualizados, ocasião em que foram identificados ajustes remanescentes, notadamente quanto à necessidade de alinhamento do Projeto Básico ao PAC 2026, correções de referências internas, compatibilização de prazos contratuais e adequação de anexos técnicos.

Em resposta, a unidade técnica apresentou manifestação por meio do Ofício nº 99/2026-DIRINF, informando o atendimento integral das recomendações, com a devida atualização dos artefatos, correção das inconsistências apontadas e adequação dos documentos ao planejamento vigente e às exigências normativas aplicáveis.

Por fim, nova verificação foi realizada pela Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, conforme Memorando nº 025/2026-DIRSPGC, no qual se apontou a necessidade de providências adicionais, especialmente quanto à formalização da anuência da autoridade competente e à atualização da dotação orçamentária, em razão da mudança de exercício financeiro.

Tais apontamentos foram devidamente atendidos pela unidade demandante, conforme Ofício nº 031/2026-SEADI, que providenciou a solicitação de atualização da dotação orçamentária compatível com o exercício vigente, assegurando a regularidade da instrução processual sob o aspecto orçamentário.

Dessa forma, verifica-se que o processo de planejamento da contratação foi conduzido de maneira iterativa e estruturada, com sucessivas análises técnicas e ajustes promovidos pela unidade demandante, em atendimento às recomendações da área especializada, o que contribuiu para o aprimoramento dos artefatos e para a robustez da instrução processual.

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que é essencial para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD, na versão final (id. 0537027);
- b) Estudo Técnico Preliminar- ETP, na versão final (id. 0539838);
- c) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes - TJTR (id.0541970);

- d) projetos da obra (id. 0541909);
- e) orçamento sintético (id. 0541916);
- f) orçamento analítico (id. 0541925);
- g) cronograma físico-financeiro (id. 0541933);
- h) encargos sociais, BDI, cálculo de encargos complementares, caderno de encargos e especificações técnicas (ids. 0541940, 0541947 e 0541953);
- i) ART's (id. 0541993);
- j) declaração da área técnica assegurando que os custos e quantitativos estão compatíveis com os projetos (ids. 0541974, 0541978, 0541978);
- k) Projeto Básico (id. 0541594);
- l) classificação e dotação orçamentária (id. 0566989);
- m) anuência do Secretário da SEADI quanto ao DFD, ETP e PB (id. 0567498);
- n) autorização do Presidente para a licitação (id. 0433603);
- o) Memorando nº 037/2026, da Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do e. TJCE, encaminhando o processo de contratação após análise de conformidade (id. 0579173).
- p) Proposta de minuta de edital da Concorrência Pública nº 002/2026 (id. 0579167).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando

as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.) GN

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Conforme consignado nos artefatos de planejamento, a presente contratação decorre da necessidade de intervenção na cobertura do Fórum da Comarca de Sobral, diante das condições críticas identificadas em sua estrutura, especialmente quanto à degradação de elementos construtivos, deficiências no sistema de drenagem pluvial e comprometimento da impermeabilização da laje.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, tais problemas têm ocasionado infiltrações que afetam diretamente os ambientes internos da edificação, com impactos sobre documentos, equipamentos e sobre o regular funcionamento da unidade judiciária, além de comprometerem a integridade física do imóvel. Ressalta-se, ainda, que a ausência de intervenção tende a agravar progressivamente o quadro existente, com potencial risco à continuidade e à qualidade dos serviços jurisdicionais prestados à população.

No âmbito da análise das alternativas para atendimento da demanda, a área técnica avaliou diferentes soluções, incluindo execução direta, locação de imóvel e adoção de medidas paliativas, concluindo, todavia, pela inviabilidade dessas opções, seja por insuficiência técnica, seja por ausência de estrutura operacional adequada.

Nesse contexto, restou evidenciado que a execução indireta, mediante contratação de empresa especializada em engenharia, apresenta-se como a alternativa mais adequada, por assegurar a adequada execução dos serviços, com observância das normas técnicas aplicáveis, maior eficiência na condução dos trabalhos e melhor alocação dos recursos institucionais.

Ademais, a solução adotada, que consiste na reforma da cobertura da edificação, mostra-se tecnicamente viável e suficiente para restabelecer as adequadas condições de uso, segurança e funcionalidade do imóvel, afastando a necessidade de soluções mais onerosas ou tecnicamente inviáveis, como a construção de nova edificação ou a locação de imóvel alternativo. Trata-se, portanto, de medida adequada e proporcional, alinhada ao planejamento institucional, voltada à preservação do patrimônio público e à garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Por fim, cumpre destacar que a contratação encontra respaldo no planejamento institucional do Tribunal, estando prevista no Plano Anual de Contratações, o que reforça sua aderência às diretrizes de governança e à programação orçamentária da Administração.

Assim, após as revisões dos documentos de planejamento da contratação, a proposta de minuta de edital foi elaborada e consta no id. 0579167.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, estabelece, em seu art. 17, as fases que estruturam o processo licitatório, as quais devem ser observadas de forma sequencial e integrada, com vistas a assegurar a legalidade, a eficiência e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI – recursal;
VII - de homologação.
(...) GN

Por sua vez, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, concluída a fase preparatória, o processo deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, ao qual compete exercer o controle prévio de legalidade da contratação, mediante análise dos elementos que instruem o feito.

É exatamente nesse estágio que se encontra o presente processo administrativo, razão pela qual se passa à verificação do atendimento às exigências legais pertinentes.

No que tange à fase preparatória do certame em análise, a legislação de regência fixa parâmetros e requisitos que orientam a atuação administrativa, os quais serão examinados a seguir:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- (...) GN

Da análise dos autos, constata-se que o processo se encontra instruído com o Estudo Técnico Preliminar atualizado (id. 0539838) e o Projeto Básico atualizado (id. 0541594), nos quais estão delineados a necessidade da contratação, a caracterização do objeto, as condições de execução e de pagamento, requisitos de sustentabilidade, bem como a respectiva estimativa de custos.

Verifica-se, ainda, que os referidos documentos contemplam os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigíveis para a futura contratação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dando seguimento à análise da fase preparatória, cumpre ressaltar que a legislação de regência também estabelece requisitos específicos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, os quais passam a ser examinados:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o

atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

b.1) Da aderência do Estudo Técnico Preliminar ao art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar (id. 0539838), verifica-se que o documento acostado aos autos contempla, de modo suficiente, os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revelando-se apto a subsidiar a definição da solução pretendida e a demonstrar a viabilidade da contratação.

Quanto ao inciso I, referente à descrição da necessidade da contratação, observa-se que o ETP expõe, de forma clara e contextualizada, o quadro fático que enseja a contratação, apontando as condições críticas da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral, com destaque para a degradação estrutural do telhado, as falhas no sistema de drenagem pluvial e o comprometimento da impermeabilização da laje, circunstâncias que vêm ocasionando infiltrações, danos progressivos à edificação e risco à continuidade adequada da prestação jurisdicional.

No que se refere ao inciso II, atinente à demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, sempre que elaborado, de modo a indicar seu alinhamento com o planejamento da Administração, constata-se que o ETP registra a previsão da demanda no PAC 2026, sob Código RDP-SEADI-2026-273.

Relativamente ao inciso III, que trata dos requisitos da contratação, o ETP dedicou tópico próprio ao tema, indicando, entre outros aspectos, a necessidade de empresa com estrutura e experiência compatíveis com o objeto, aptidão técnico-profissional, observância de vínculos formais de trabalho, atendimento à legislação trabalhista e previdenciária, exigência de responsável técnico habilitado com ART ou RRT, bem como observância das normas técnicas aplicáveis. O Projeto Básico (id. 0541594) aprofunda tais exigências, conferindo-lhes maior densidade operacional e normativa.

No tocante ao inciso IV, concernente às estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, verifica-se que o ETP apresenta estimativa preliminar da área de intervenção, ressaltando que a consolidação dos quantitativos ocorreria na fase subsequente de elaboração do Projeto Básico. De fato, o Projeto Básico veio acompanhado dos projetos executivos, quantitativos específicos, orçamento sintético e analítico, cronograma físico-financeiro, caderno de especificações e demais anexos técnicos, os quais servem de suporte à quantificação do objeto e à futura execução contratual.

Quanto ao inciso V, relativo ao levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, constata-se que o ETP examinou diferentes formas de atendimento da necessidade, incluindo execução indireta por empresa especializada, execução direta pela instituição, locação de imóvel, remanejamento interno, soluções provisórias e reformas pontuais. Após análise técnica, concluiu-se pela inviabilidade ou insuficiência das alternativas internas e mitigadoras, sendo apontada como solução mais adequada a execução indireta de obra de engenharia por empresa especializada. Também foram analisadas, no levantamento de mercado, as alternativas de reforma da cobertura, construção de nova edificação e locação de imóvel, tendo sido justificada, sob os aspectos técnico e econômico, a adoção da reforma da cobertura como solução mais adequada ao caso concreto.

No que concerne ao inciso VI, referente à estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte, verifica-se que o ETP apresentou estimativa global preliminar obtida com base na metodologia do Custo Unitário Básico da Construção - CUB, indicando valor estimado em torno de R\$1.133.944,00. Posteriormente, o Projeto Básico agregou os documentos técnicos necessários ao aprofundamento dessa estimativa, incluindo orçamento sintético, orçamento analítico, encargos sociais, BDI e metodologia de cálculo complementar, conferindo maior precisão ao planejamento da contratação.

Em relação ao inciso VII, que exige a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, observa-se que o ETP descreve a solução escolhida como reforma integral da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral, abrangendo recuperação ou substituição de elementos estruturais deteriorados, recomposição de telhas, restauração da impermeabilização da laje, adequação de calhas e condutores pluviais, além de serviços complementares de proteção, pintura e instalações

necessárias à plena funcionalidade da edificação. O Projeto Básico, por sua vez, detalha os serviços a serem executados, o regime de execução, o prazo contratual e os projetos executivos correlatos, complementando adequadamente a descrição global da solução.

No tocante ao inciso VIII, alusivo às justificativas para o parcelamento ou não da contratação, verifica-se que o ETP apresenta fundamentação expressa pela adoção de lote único, destacando razões técnicas, operacionais e econômicas, tais como a concentração da responsabilidade técnica, a integração dos serviços, a maior padronização da solução, a dificuldade de administração de múltiplos contratos e o risco de perda de economia de escala. O Projeto Básico (id. 0541594) e o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (id.0541970) reiteram essa conclusão, assinalando a interdependência entre os serviços civis, hidrossanitários e elétricos, bem como os ganhos operacionais decorrentes da execução unificada.

Quanto ao inciso IX, referente ao demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, o ETP registra que a contratação busca preservar a infraestrutura do Fórum da Comarca de Sobral, proteger o patrimônio documental e material, manter condições adequadas de trabalho e evitar a interrupção das atividades jurisdicionais e administrativas. Destaca-se, ainda, que a reforma proporcionará melhoria das condições de segurança, durabilidade, conforto térmico e eficiência do sistema de escoamento de águas pluviais. Em igual sentido, o Projeto Básico assinala a economicidade da solução, ao evitar a deterioração progressiva da estrutura e a necessidade de manutenções emergenciais mais onerosas.

No que se refere ao inciso X, concernente às providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual, o ETP aponta medidas administrativas e logísticas necessárias à viabilização da obra, tais como a remoção temporária de acervos e materiais sensíveis, a adequação provisória do funcionamento do Fórum e a instalação temporária de infraestrutura de apoio. Registra, ainda, a necessidade de designação formal de servidores com formação em engenharia e/ou arquitetura para o acompanhamento técnico da execução, em consonância com os princípios da segregação de funções, eficiência e segurança jurídica.

Quanto ao inciso XI, atinente às contratações correlatas e/ou interdependentes, o ETP é expresso ao consignar que não há contratações correlatas ou interdependentes relacionadas ao objeto em exame, o que afasta, ao menos em sede de planejamento, a necessidade de articulação com outros ajustes administrativos para viabilização da solução escolhida.

Em relação ao inciso XII, que exige a descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, o ETP aborda o tema à luz do Plano de Logística Sustentável do e. TJCE, indicando a necessidade de observância de critérios de sustentabilidade ambiental, inclusive quanto à destinação adequada de resíduos. O Projeto Básico aprofunda o tratamento da matéria, prevendo segregação de resíduos, adoção de embalagens sustentáveis, substituição de substâncias tóxicas por alternativas menos agressivas, racionalização do consumo de água e energia, além de capacitação periódica dos trabalhadores em práticas de redução de desperdícios e poluição, revelando adequada preocupação com a mitigação dos impactos ambientais da contratação.

Por fim, no que tange ao inciso XIII, referente ao posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o ETP conclui, de forma expressa, pela viabilidade técnica da reforma da cobertura e pela adequação da solução escolhida ao atendimento da necessidade administrativa identificada. O Projeto Básico, em reforço, afirma a existência de nexo de causalidade entre o problema detectado e a solução proposta, qualificando a intervenção como necessária, proporcional, tecnicamente apropriada e alinhada às necessidades institucionais do Tribunal.

À vista desse quadro, observa-se, ainda, o atendimento ao § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar contempla, no mínimo, os elementos reputados obrigatórios pela legislação e, mais do que isso, apresenta desenvolvimento substancial dos demais conteúdos legalmente previstos, sem que se identifique omissão apta a comprometer a higidez da fase preparatória. Os documentos técnicos subsequentes, especialmente o Projeto Básico e seus anexos, complementam e aprofundam as informações do ETP, conferindo consistência à instrução do feito e robustez ao planejamento da contratação.

Diante disso, tem-se por atendidas, em exame estritamente jurídico-formal, as exigências constantes do art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da ressalva de que a aferição quanto à exatidão material dos dados técnicos, quantitativos, premissas de engenharia e soluções construtivas permanece inserida no âmbito de competência da área técnica responsável.

b.2) Da aderência ao disposto no art. 6º, incisos XXVe XXVI, da Lei nº 14.133/2021:

No que se refere ao Projeto Básico (PB), a Lei nº 14.133/2021 igualmente estabelece diretrizes específicas para sua elaboração, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

(...) GN

Inicialmente, quanto ao Projeto Básico (id. 0541594), definido no inciso XXV do referido dispositivo legal, observa-se que os elementos técnicos exigidos encontram-se, em grande medida, contemplados nos documentos constantes dos autos, especialmente no Projeto Básico e seus anexos.

No que se refere à **alínea “a”** do preceptivo legal acima transcrito, relativa ao desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos, verifica-se que tal conteúdo encontra-se consubstanciado nos projetos e documentos técnicos reunidos no Anexo A do Projeto Básico, os quais detalham a solução de engenharia adotada, abrangendo projetos de arquitetura, estruturas metálicas, instalações elétricas, hidrossanitárias, impermeabilização e demais componentes necessários à execução da obra.

Quanto à **alínea “b”**, que exige soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, com identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais a incorporar, constata-se que o Projeto Básico descreve, de forma minuciosa, os serviços que compõem a intervenção, incluindo demolições, reestruturação da cobertura, instalação de telhas termoacústicas, recomposição da impermeabilização, adequação do sistema de drenagem pluvial e serviços complementares, bem como especifica os materiais a serem empregados e os padrões de qualidade exigidos.

No tocante à **alínea “c”**, atinente à identificação dos serviços, quantitativos e custos estimados, verifica-se que o Projeto Básico é acompanhado de orçamento sintético e analítico, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos, os quais permitem a adequada mensuração do objeto e a estimativa de custos da contratação, atendendo ao requisito legal.

Relativamente à **alínea “d”**, que trata da definição dos métodos construtivos e das condições organizacionais para execução da obra, observa-se que o Projeto Básico apresenta diretrizes quanto à execução dos serviços, incluindo planejamento do canteiro de obras, procedimentos de execução, exigências de segurança, compatibilização de projetos e organização das atividades em ambiente com funcionamento regular da unidade judiciária.

Quanto à **alínea “e”**, referente aos subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, verifica-se que os documentos técnicos fornecem os elementos necessários à definição do regime de execução (empreitada por preço unitário), à forma de adjudicação (lote único), aos critérios de medição e pagamento, bem como às condições contratuais, conforme detalhado no Projeto Básico e no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (ids. 0541594 e 0541970, respectivamente).

No que se refere à **alínea “f”**, relativa à exigência de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados, verifica-se que tal requisito também se encontra atendido no caso concreto.

Com efeito, o Projeto Básico está acompanhado de orçamento sintético e analítico, bem como de memória de cálculo, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos que evidenciam a composição dos custos da contratação, com base em quantitativos definidos e em referenciais técnicos adequados, em conformidade com as boas práticas de engenharia de custos e com as exigências normativas aplicáveis.

Ressalte-se que a contratação foi estruturada sob o regime de empreitada por preço unitário, o qual se encontra entre aqueles previstos no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, atraindo, portanto, a obrigatoriedade de elaboração de orçamento detalhado, devidamente atendida no presente caso (id. 0541925).

No tocante ao **inciso XXVI**, que define o Projeto Executivo, verifica-se que os autos indicam a existência de projetos executivos e documentos complementares, reunidos nos anexos do Projeto Básico, os quais apresentam nível de detalhamento suficiente para a execução da obra, incluindo pranchas técnicas, especificações, memoriais e demais elementos necessários à adequada implementação da solução.

Sendo assim, sob a ótica jurídica, verifica-se que os documentos exigidos pela legislação foram regularmente apresentados e integram a fase preparatória da contratação, atendendo, em análise formal, aos requisitos previstos no art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021.

Feitas essas considerações, passa-se à análise de outros aspectos relevantes do certame.

c) Da estimativa de preços da contratação (art. 23 da Lei nº 14.133/2021):

No que concerne à estimativa de preços da contratação, verifica-se que o processo administrativo apresenta os elementos necessários à adequada definição do valor de referência, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do referido dispositivo legal, o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, devendo considerar, dentre outros aspectos, os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso em exame, observa-se que a estimativa de preços foi elaborada com base em critérios técnicos próprios da engenharia de custos, notadamente por meio da utilização do Custo Unitário Básico da Construção (CUB), associado a referências oriundas de tabelas oficiais, tais como SINAPI e SEINFRA. Tal metodologia encontra respaldo no próprio art. 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de sistemas de custos adotados pelo ente federativo para definição do valor estimado da contratação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

(...)

Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar apresenta estimativa global da contratação, conforme metodologia explicitada nos autos.

Posteriormente, na evolução da fase preparatória, o Projeto Básico aprofundou a estimativa de custos, apresentando orçamento sintético e analítico, cronograma físico-financeiro, composição de encargos sociais e BDI, bem como demais documentos técnicos que evidenciam a decomposição do custo global da obra com base em quantitativos devidamente definidos e avaliados.

Tal encadeamento metodológico, partindo de uma estimativa preliminar no ETP e evoluindo para um orçamento detalhado no Projeto Básico, encontra-se alinhado às boas práticas de planejamento das contratações públicas e à orientação de que a estimativa inicial seja progressivamente refinada à medida que se avança no nível de detalhamento do objeto.

Ademais, verifica-se que a metodologia adotada observa as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que:

(i) utiliza **referenciais técnicos reconhecidos no mercado da construção civil**, assegurando aderência aos preços praticados;

(ii) considera **quantitativos definidos com base em projetos técnicos**, evitando distorções na estimativa;

(iii) leva em conta **características específicas da obra e do local de execução**, notadamente no contexto de intervenção em edificação existente em pleno funcionamento;

(iv) adota **composição de custos unitários**, em consonância com os parâmetros indicados pela legislação para formação do valor estimado.

Cumprido destacar, ainda, que a adequada estimativa de preços constitui elemento essencial à validade do certame, uma vez que serve de parâmetro para a análise da exequibilidade e da vantajosidade das propostas, bem como para a prevenção de sobrepreço ou superfaturamento.

Diante desse cenário, verifica-se que a Administração adotou metodologia idônea e tecnicamente fundamentada para a definição do valor estimado da contratação, atendendo, sob o aspecto jurídico-formal, às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento.

d) Da adequação da modalidade “Concorrência Eletrônica”:

No que se refere à escolha da modalidade licitatória, verifica-se que a Administração optou pela realização de Concorrência Eletrônica, o que se mostra adequado à natureza e às características do objeto pretendido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a concorrência é a modalidade aplicável às contratações de maior complexidade, especialmente no âmbito de obras e serviços de engenharia, sendo cabível quando a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa mediante critérios objetivos previamente definidos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...) GN

Nesse sentido, ensina-nos Joel de Menezes Niebuhr¹ o que se segue:

(...) nos termos estritos da Lei nº 14.133/2021: **(i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência;** (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.

(...) GN

No caso em exame, trata-se da contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral, envolvendo serviços técnicos integrados, tais como demolições, reestruturação da cobertura, recomposição da impermeabilização, adequação do sistema de drenagem pluvial e intervenções complementares, conforme detalhado no Projeto Básico (id. 0541594).

Ademais, não se identificam, no caso concreto, circunstâncias que justifiquem a adoção de modalidade diversa, como o pregão, uma vez que o objeto não se caracteriza como serviço comum de engenharia, mas sim como obra que demanda planejamento técnico detalhado, projetos específicos e execução especializada.

Sob o ponto de vista técnico, o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico demonstram que a solução envolve serviços interdependentes e de execução integrada, com necessidade de responsabilidade técnica centralizada, o que reforça a necessidade de um procedimento licitatório estruturado, apto a selecionar empresa com capacidade técnica e operacional compatível com o objeto.

No que tange à forma eletrônica, observa-se que sua adoção encontra-se em consonância com o §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual prevê que as licitações serão realizadas,

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577.

preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 17. *omissis.*

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...) GN

Na contratação em apreço, a licitação ocorrerá de forma eletrônica na plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A (licitacoes-e.com.br), atendendo, portanto, ao previsto na norma de regência.

Dessa forma, à luz das características do objeto, do valor estimado da contratação e das justificativas técnicas constantes dos autos, conclui-se que a escolha da modalidade Concorrência Eletrônica revela-se juridicamente adequada e compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

e) Do critério de julgamento:

No que se refere ao critério de julgamento adotado para o certame, verifica-se que a Administração optou pelo critério de menor preço, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 33 da referida lei, o julgamento das propostas deverá observar critérios objetivos previamente definidos no edital, sendo o critério de menor preço adequado quando a Administração busca a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, desde que atendidas as especificações técnicas e as condições de execução estabelecidas.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na execução de obra de engenharia com escopo previamente definido e detalhado nos artefatos de planejamento, especialmente no Projeto Básico, que estabelece de forma precisa os serviços a serem executados, os materiais a serem empregados, os métodos construtivos e as condições de execução.

Ademais, conforme consignado no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (id.0541970), a contratação será realizada em lote único, sob o regime de empreitada por preço unitário, o que implica que o julgamento será realizado com base no valor global ofertado, considerada a composição dos preços unitários apresentados pelo(a) licitante.

Tal modelagem revela-se adequada, na medida em que permite à Administração avaliar as propostas de forma objetiva, assegurando a comparabilidade entre os licitantes, ao mesmo tempo em que preserva a precisão técnica necessária à execução contratual, especialmente em obras de engenharia, cujos quantitativos podem demandar aferição durante a execução.

Ressalte-se, ainda, que a adoção do critério de menor preço, nesse contexto, não afasta a necessidade de verificação da exequibilidade das propostas, devendo a Administração observar, na fase de julgamento, a compatibilidade dos valores ofertados com os custos estimados, de modo a evitar a contratação de proposta inexecutável ou que comprometa a adequada execução do objeto.

Dessa forma, à luz das características do objeto e da modelagem adotada, conclui-se que o critério de julgamento eleito mostra-se juridicamente adequado, porquanto atende aos princípios da objetividade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

f) Da análise da proposta de minuta do edital (id. 0579167):

No que se refere à proposta de minuta do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, verifica-se que o instrumento convocatório foi devidamente elaborado e contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a regular condução do certame.

Inicialmente, observa-se que o edital apresenta a adequada identificação do objeto (item 2.1), com descrição clara e compatível com os artefatos de planejamento, especialmente o Projeto Básico, delimitando a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral, sob regime de empreitada por preço unitário.

Verifica-se, ainda, a definição expressa do critério de julgamento (menor preço global), do modo de disputa (aberto e fechado), bem como da forma eletrônica de realização do certame, elementos que se mostram alinhados às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às características do objeto licitado.

No tocante às condições de participação, o edital estabelece requisitos compatíveis com o objeto da contratação, bem como prevê hipóteses de vedação à participação em consonância com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, incluindo impedimentos relacionados a conflito de interesses, sanções administrativas e situações que possam comprometer a isonomia do certame.

Quanto à fase de apresentação de propostas e lances (itens 6.18 e 6.21), o instrumento convocatório disciplina de forma adequada o envio das propostas por meio do sistema eletrônico, a dinâmica da disputa, os critérios de classificação e os parâmetros de aceitabilidade, assegurando transparência e competitividade ao procedimento.

Observa-se, igualmente, que o edital estabelece regras detalhadas quanto à estrutura da proposta de preços (itens 6.17.1 a 6.17.7), exigindo a apresentação de orçamento sintético e analítico, composição de custos unitários, BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, o que se revela compatível com a natureza do objeto e com o regime de execução adotado, além de permitir à Administração aferir a exequibilidade das propostas apresentadas.

No que se refere à habilitação (itens 6.1 a 6.17 e 6.22 a 6.31), embora não integralmente transcrita neste trecho, verifica-se que o edital segue a sistemática da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo a fase de habilitação posterior ao julgamento das propostas, em consonância com o rito procedimental adotado, bem como prevendo a exigência de documentos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, compatíveis com o objeto da contratação.

Ademais, o instrumento convocatório contempla disposições relativas a recursos administrativos (item 8.1), adjudicação e homologação (itens 9.1 a 9.7), e sanções (item 10.1), evidenciando a observância das fases e garantias processuais previstas na legislação.

Cumprir destacar, ainda, que o edital assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (itens 5.5, 6.6, 6.6.1, 6.6.2, 6.16.7, 6.18.23, 6.18.26, 6.18.27, dentre outros), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como prevê a observância de normas constitucionais e legais relacionadas à proteção ao trabalho, à vedação de práticas ilícitas e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (item 6.4).

Por oportuno, registra-se que a análise realizada por esta Consultoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídico-formais do instrumento convocatório, não abrangendo a verificação da adequação técnica das especificações, quantitativos e exigências operacionais constantes do edital e de seus anexos, cuja avaliação compete às áreas técnicas responsáveis.

Não obstante a adequação geral da proposta de minuta do edital, **identifica-se a necessidade de ajustes pontuais**, com vistas ao aperfeiçoamento da coerência interna dos documentos da contratação e à mitigação de riscos operacionais no curso do certame.

Inicialmente, verifica-se **inconsistência quanto ao prazo de validade das propostas**, uma vez que o edital (subitens 6.16.9 e 6.17.2.1) estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias, enquanto o modelo de proposta constante dos anexos do Projeto Básico indica prazo de 60 (sessenta) dias. Tal divergência pode gerar dúvidas aos licitantes e comprometer a uniformidade das propostas, razão pela qual se recomenda a padronização da informação em todos os documentos da licitação.

Sobre a habilitação técnica, tanto o Projeto Básico quanto o edital repetem duas vezes, com numeração distinta, a mesma exigência documental de apresentação de “contrato firmado entre o contratado principal e a empresa subcontratada, devidamente registrado no CREA ou CAU”. Essa duplicidade aparece no PB (itens 21.5.5.3 e 21.5.5.4) e foi reproduzida no edital (itens 6.22.1.6.3.3.4.3 e 6.22.1.6.3.3.4.4). Embora não altere substancialmente o conteúdo, convém corrigir a redação para evitar ambiguidade interpretativa e a impressão de exigência documental em duplicidade.

Outro ponto que merece destaque é a redação contraditória ou, ao menos, pouco precisa na cláusula de vigência/prorrogação. A proposta de minuta contratual diz, no item 11.1, que o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado; porém, no item 11.3, afirma que a prorrogação deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo. As duas previsões, como redigidas, não se mostram plenamente harmônicas entre si. Como o Projeto Básico apenas fixa os prazos e remete ao contrato o maior detalhamento da vigência, impõe-se o aperfeiçoamento da redação da minuta contratual, a fim de afastar ambiguidades e conferir maior segurança jurídica à interpretação e à execução do ajuste.

g) Da proposta de minuta do contrato e matriz de risco (Anexos 19 e 12 do Edital, respectivamente):

Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório nas hipóteses em que a Administração Pública firma ajustes com terceiros, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia, como no caso em análise, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais de substituição por instrumentos simplificados.

Com efeito, a formalização contratual constitui etapa essencial à consolidação da relação jurídica entre a Administração e o particular, estabelecendo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como disciplinando a execução do objeto, sob a égide do regime jurídico administrativo.

Ademais, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato administrativo, dentre as quais se destacam: a definição do objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, as garantias, as penalidades, as hipóteses de rescisão, bem como as disposições relativas à fiscalização e à gestão contratual.

Examinando a proposta de minuta do contrato constante dos autos, verifica-se que o instrumento contempla, de forma geral, os elementos essenciais exigidos pela legislação, apresentando definição clara do objeto, previsão do regime de execução por empreitada por preço unitário, disciplina quanto às condições de pagamento, prazos de execução e vigência, bem como cláusulas relativas à fiscalização, sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual.

Não obstante, conforme já apontado na análise comparativa entre os documentos da contratação, recomenda-se o aperfeiçoamento pontual da redação da cláusula de vigência e prorrogação, a fim de afastar eventual ambiguidade quanto à necessidade de formalização por termo aditivo, garantindo maior segurança jurídica à execução contratual.

No que concerne à matriz de riscos, instrumento previsto no art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e especialmente relevante nas contratações de obras e serviços de engenharia, verifica-se que foi devidamente elaborada e juntada aos autos, contemplando a identificação dos principais riscos associados à execução do objeto, suas causas, a alocação de responsabilidades entre as partes, bem como as medidas de mitigação e contingência.

A matriz de riscos apresentada mostra-se alinhada às boas práticas de gestão contratual, ao estabelecer a distribuição objetiva dos riscos entre Administração e contratado, contribuindo para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e para a redução de controvérsias durante a execução.

Cumprido registrar, por fim, que a análise desta Consultoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídico-formais da minuta contratual e da matriz de riscos, não abrangendo a avaliação

da adequação técnica dos parâmetros de engenharia, quantitativos ou premissas adotadas, cuja verificação compete à área técnica responsável.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de minuta de contrato e a matriz de riscos encontram-se, em exame jurídico-formal, substancialmente adequadas às disposições da Lei nº 14.133/2021, **recomendando-se apenas os ajustes pontuais acima indicados, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame.**

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não se inserem no âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, **manifestamo-nos pela regularidade jurídica da instrução processual e da pretensão de contratação em exame, bem como pela conformidade, em linhas gerais, dos artefatos de planejamento, da minuta do edital, da minuta contratual e da matriz de riscos com as disposições da Lei nº 14.133/2021.**

Não obstante, condiciona-se o prosseguimento do certame à realização dos ajustes pontuais indicados ao longo deste parecer, especialmente no que se refere:

(i) à padronização do prazo de validade das propostas entre o edital (90 dias – p.ex. subitens 6.16.9 e 6.17.2.1) e os anexos do Projeto Básico (60 dias);

(ii) à eliminação de duplicidades na exigência documental relacionada à habilitação técnica e subcontratação – Projeto Básico (itens 21.5.5.3 e 21.5.5.4) e edital (itens 6.22.1.6.3.3.4.3 e 6.22.1.6.3.3.4.4);

(iii) ao aperfeiçoamento da redação da cláusula de vigência e prorrogação contratual, com vistas a afastar ambiguidades e conferir maior segurança jurídica à execução do ajuste.

Realizadas as adequações acima indicadas, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não se submetem ao crivo desta Consultoria Jurídica, conclui-se que a minuta sob exame se encontra em conformidade com as normas que regem a matéria, não havendo óbice ao regular prosseguimento do certame.

É o parecer. s.m.j. À Douta Presidência.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8527994-19.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, com vista à contratação de empresa especializada em engenharia, para a execução da reforma da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta egrégia Corte submeteu à análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral.

No que concerne à regularidade do procedimento e da proposta de minuta do instrumento convocatório, a Consultoria Jurídica da Presidência emitiu parecer circunstanciado, no qual concluiu pela conformidade do processo licitatório com as disposições legais aplicáveis, não vislumbrando óbice ao prosseguimento do certame, **ressalvando, contudo, a necessidade de** realização de ajustes pontuais na minuta do edital e seus anexos, especialmente quanto à padronização do prazo de validade das propostas entre o edital e os anexos do Projeto Básico; à eliminação de duplicidades na exigência documental relacionada à subcontratação e ao aperfeiçoamento da redação da cláusula de vigência e prorrogação contratual, com vistas a afastar ambiguidades e conferir maior segurança jurídica à execução do ajuste.

Diante do exposto, com fundamento nas razões apresentadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) e em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o regular prosseguimento do certame, **condicionando-se, todavia, à prévia implementação das ressalvas consignadas no parecer jurídico.**

Encaminhem-se os autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações apontadas, bem como à ulterior publicação do edital.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 15/04/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0646675** e o código CRC **DE4BE816**.

Referência: Processo nº 8527994-19.2025.8.06.0000

SEI nº 0646675



Processo Administrativo nº 8527994-19.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 para a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma da cobertura do fórum da comarca de Sobral.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma da cobertura do Fórum da Comarca de Sobral.

Em atendimento ao Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência (id. 0646674), que opinou pela regularidade do certame, condicionando, contudo, o seu prosseguimento à realização de ajustes pontuais na minuta do edital e seus anexos, bem como em observância à decisão da Presidência (id. 0646675), que aprovou o referido parecer e autorizou o prosseguimento do feito, **foram promovidas as adequações necessárias, notadamente quanto à padronização do prazo de validade das propostas, à eliminação de duplicidades na exigência documental e ao aperfeiçoamento da redação da cláusula de vigência e prorrogação contratual.**

Dessa forma, **tendo sido atendidas as ressalvas constantes do parecer jurídico e da decisão presidencial**, entende-se pelo regular prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção das providências necessárias publicação do edital.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico